

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.065 - RJ (2020/0134675-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE - RJ
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271
ALICE STREIT LUCENA E OUTRO(S) - RS106712

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE-RJ, em desfavor da União, perante a Justiça Federal, objetivando "declarar a ilegalidade dos descontos em face da impossibilidade de se exigir a cobrança de valores percebidos e usufruídos, de boa-fé, pelos substituídos em razão da concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000" – no qual o TRT/1ª Região, em processo de competência originária, deferira liminar, confirmada por acórdão concessivo do **writ**, pela Corte Regional, para garantir, aos servidores ora substituídos, que exerciam o cargo em comissão de Chefe de Gabinete no aludido Tribunal, o pagamento, a partir do ajuizamento do **mandamus**, a título de VPNI, da diferença remuneratória entre o cargo em comissão CJ-1 e a função comissionada FC-5 –, tendo o TST, em acórdão transitado em julgado, dado provimento ao Recurso Ordinário da UNIÃO e denegado a segurança. Na presente Ação Coletiva requereu-se também a anulação do Ofício-Circular 358, de 05/12/2017, do Diretor-Geral do TRT/1ª Região, que intimou os servidores ora substituídos de que o seu recurso administrativo – interposto contra a determinação de devolução dos valores recebidos por força do Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, que restou denegado pelo TST, com trânsito em julgado – fora improvido, e de que a reposição seria feita, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, a partir de janeiro de 2012, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90.

III. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, na presente Ação Coletiva, para "determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017)". O acórdão recorrido

manteve a sentença, ao fundamento de que os valores foram recebidos, pelos servidores, de boa-fé, por força de liminar, confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, e de que a jurisprudência do STJ consagra a irrepetibilidade dos créditos recebidos de boa-fé por servidores, em decorrência de interpretação errônea da lei, de erro ou equívoco da Administração. O presente Recurso Especial aponta violação aos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90, 53 da Lei 9.789/99 e 884 do Código Civil, bem como às Súmulas 473/STF e 235/TCU.

IV. Por força da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário (ou no âmbito administrativo, pelo TCU, no caso da Súmula 235/TCU), não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais. Não conhecimento do Recurso Especial, no particular.

V. O caso em julgamento, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar – confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo TST, com trânsito em julgado –, não se amolda à matéria referente ao Tema 531/STJ ("Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"). Assim sendo, inaplicável, ao caso dos autos, a jurisprudência do STJ invocada pelo acórdão recorrido.

VI. O pedido formulado na inicial da presente Ação Coletiva é claro, no sentido de obstar a cobrança, pela Administração, de valores recebidos, pelos servidores ora substituídos, no anterior Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, denegado pelo TST, que cassou a segurança deferida pelo TRT/1ª Região. O presente feito não envolve devolução de qualquer valor pago pela Administração **sponte sua**, mas apenas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada.

VII. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

VIII. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado' (REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.

IX. A presente hipótese cuida de acórdão concessivo de segurança, proferido em sede de competência originária, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso Ordinário, com trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em dupla conformidade, ou, ainda, em estabilização da primeira decisão, favorável aos servidores, conforme REsp 1.086.154/RS, julgado pela Corte Especial do STJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/03/2014).

X. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da União, e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). ALICE STREIT LUCENA, pela parte AGRAVADA: SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.065 - RJ (2020/0134675-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO TRT. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

1. **Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que, nos autos da ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE-RJ em face da apelante, julgou procedente o pedido, a fim de determinar que o ente público se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança a título de reposição ao erário, relativo a parcelas de VPNI que foram pagas por força de decisões proferidas em mandados de segurança, bem como a anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017).**

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de reposição ao erário de verbas indevidamente pagas pela Administração Pública, a título de retribuição pelo desempenho da função de Chefe de Gabinete no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. De acordo com as informações contidas à inicial, na hipótese, a controvérsia teve início com a edição da Resolução TRT-1 nº 48/2012 que, em cumprimento à Resolução CSJT nº 63/2010, alterou a função de Chefe de Gabinete de CJ-1 para FC-05, reduzindo consideravelmente o valor, mantendo, contudo, todas as atribuições do cargo.

3. O entendimento adotado por nosso ordenamento jurídico, inclusive pacífico em sede de Tribunais Superiores, se dá no sentido da irrepetibilidade de valores pagos indevidamente aos servidores ou seus dependentes e por esses recebidos de boa-fé, com base em interpretação equivocada ou má aplicação da lei, ou ainda, erro da Administração. Tal interpretação é extensiva à hipótese, tendo em vista se tratar de verba alimentar.

4. **Impõe-se a manutenção do julgado, a fim de que a União Federal se abstenha de proceder à cobrança dos valores mencionados no Ofício Circular nº 358/2017 em face dos substituídos, tendo em vista que não se desincumbiu do ônus de comprovar a má-fé dos mesmos, bem como pelo fato de se**

revestir tais verbas de caráter alimentar e proceda à devolução dos valores eventualmente descontados a tal título.

5. Remessa necessária e apelação desprovidas. Honorários majorados" (fl. 3.919e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta contrariedade aos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90, 53 da Lei 9.789/99 e 884 do Código Civil, bem como às Súmulas 473/STF e 235/TCU, sustentando o seguinte:

"Trata-se de Ação Coletiva proposta pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUF/RJ em face da União, visando a concessão de provimento jurisdicional que impeça a cobrança de valores percebidos e usufruídos pelos substituídos em razão da concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos nºs 0017948-83.2012.5.01.0000 e 0000050-23.2013.5.01.0000, com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017) e qualquer ordem de cobrança por ventura emanada.

A C. 8ª. Turma Especializada do TRF-2ª. Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União, confirmando a r. sentença de primeiro grau que condenou o ente federal se abster de realizar qualquer tipo de cobrança a título de reposição ao erário, relativo a parcelas de VPNI que foram pagas por força de decisões proferidas em mandados de segurança.

Assim é que, no bojo de seu recurso de Apelação, a União insistiu em trazer à baila para discussão os arts. 46, 110 e 114 da Lei nº 8.112/90, do art. 54 da Lei nº 9.784/99, do art. 884 do Código Civil, da Súmula nº 473 do STF e da Súmula 235 do TCU, todos regentes da espécie, os quais foram violados, dando azo ao presente recurso.

(...)

Concessa venia, o v. acórdão, ao não permitir o ressarcimento ao erário dos valores pagos em decorrência de decisão liminar aos substituídos pelo Sindicato autor, violou os ditames legais regentes da espécie, quais sejam, os arts. 46 e 114 da Lei nº 8.112/90, no art. 53 da Lei nº 9.784/99, no art. 884 do Código Civil, na Súmula nº 473 do STF, na Súmula 235 do TCU e contrariou o entendimento majoritário de nossos tribunais, inclusive dessa Corte Superior de Justiça.

Isso porque, **in casu, NÃO SE TRATA DE ERRÔNEA OU INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA LEI POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E, SIM, DE PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, não havendo, portanto, que se falar e boa-fé, já que não há, nesse caso, presunção de definitividade, tampouco**

expectativa legítima de recebimento, ante a própria instabilidade dessa espécie de provimento precário.

A ausência de definitividade da decisão afasta qualquer alegação de boa-fé, eis que desde o recebimento das verbas, os autores tinham conhecimento que aquele pagamento era decorrente de decisão judicial precária, que poderia ser reformada em desfavor dos mesmos.

Reitere-se: não há que se falar em boa-fé pois a antecipação da tutela advém de um juízo provisório, baseado em cognição perfunctória, que, por esse motivo, pode ser revogada a qualquer tempo.

Assim, os substituídos que foram beneficiados pela liminar e posteriormente pelo Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferidos nos mandados de segurança em questão, agem por sua conta e risco e têm ciência de que o provimento jurisdicional pode ser alterado a qualquer tempo, ainda mais no caso em que o réu se opõe ao pedido. Tampouco há que se falar em proteção à segurança e à estabilidade das relações jurídicas, uma vez que não há uma situação jurídica definitiva e imutável.

Por outro lado, no caso de mandado de segurança a cassação da sentença opera efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data do deferimento da liminar e faz desaparecer todos os seus efeitos, como se ela jamais tivesse sido concedida. Isto significa dizer que o autor se sujeita aos efeitos da revogação (STJ, RESP nº 1266520, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/11/2013; AGRESP nº 1139837, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/02/2013).

Solução contrária retiraria, ao menos parcialmente, a eficácia ou utilidade do Acórdão que cassa a sentença em favor do réu. Haveria ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a tutela jurisdicional deve ser apta a outorgar integral e plena proteção jurídica à parte que tem razão, na exata medida em que tem razão. Apesar de reconhecida a inexistência do direito do autor, a solução do processo importaria, na prática, o reconhecimento temporário desse direito inexistente. O réu, não obstante a vitória integral na solução da controvérsia, sairia derrotado do processo, ao menos parcialmente. Da mesma forma que o Estado deve evitar que o autor 'ganhe, mas não leve', também deve evitar que 'o réu ganhe, mas não leve'.

Se a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão, por imperativo da isonomia, não pode prejudicar o réu que tem razão, o que ocorreria com a demora do julgamento do mérito e a impossibilidade de desconstituição dos efeitos da antecipação da tutela inicialmente deferida.

Logo, no caso de improcedência final do pedido, a tutela jurisdicional

somente é efetiva para o réu se ela possibilitar a manutenção ou o retorno ao **status quo** existente na relação jurídica entre as partes antes do ajuizamento da ação, compatível com a inexistência de qualquer obrigação do réu em face do autor, como declarado na sentença.

Haveria boa-fé se os pagamentos resultassem de ato administrativo espontâneo do ente pagador editado em razão de equivocada interpretação da lei, que posteriormente viesse a ser revista, o que ensejaria a aplicação da vedação do venire contra factum proprium.

Ainda, se os pagamentos fossem consequência de sentença ou acórdão com trânsito em julgado, que, posteriormente, viessem a ser desconstituídos em ação rescisória, porquanto a coisa julgada material incute nas partes a presunção de certeza e imutabilidade do que foi decidido e a ação rescisória é possibilidade muito excepcional.

Todavia, essas situações não refletem a hipótese dos autos. O mesmo entendimento é compartilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Os valores recebidos em virtude de sentença posteriormente cassada através de provimento a recurso da parte ré, devem ser ressarcidos ao Erário, com base no § 3º do art. 46, da Lei nº 8.112/90:

'Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)'

Com efeito, a sentença caracteriza-se por sua provisoriedade, somente sustentando-se caso haja a manutenção do pedido final com o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, uma vez superada a sentença que havia concedido a segurança, imperativa é a restituição ao Erário.

A vedação do ressarcimento da Administração Pública, pretendida pelo Sindicato autor, contraria flagrantemente o disposto no

artigo 884 da Lei nº 10.406/02, o qual transformou o princípio que veda o locupletamento em legislação federal expressa, in verbis:

(...)

O dever de restituir ao erário existe independente da boa ou má-fé daquele que recebeu a maior, apenas tal elemento subjetivo influencia quanto ao pagamento dos frutos e perdas e danos, nos termos dos arts. 878 e 879 do Código Civil.

A parte autora alega que a decisão proferida pelo TST não determinou a devolução dos valores até então recebidos, tão somente a suspensão do pagamento.

Ocorre que, **ao contrário do entendimento acima esposado, a determinação para que não haja o desconto dos valores indevidamente recebidos, deveria ser expressa no Acórdão e não implícita, como faz crer a parte autora.**

A decisão que transitou em julgado determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenha de pagar aos impetrantes, servidores que exercem função de Chefe de Gabinete, FC - 5, a 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI', referente ao mesmo nível remuneratório que vinham auferindo à época em que investidos no cargo em comissão CJ-1, ou seja, não houve qualquer vedação de cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Além do que, tendo os servidores recebido os referidos valores amparados por decisões judiciais precárias (liminar e sentença em mandado de segurança), não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum lhes gerou uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.

Logo, a adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da liminar, no caso, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade.

Assim, a previsão da devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial de natureza precária ou não definitiva, no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/90, veio tão somente explicitar, no âmbito do Regime Jurídico Único, tal hipótese, bem como consignar, expressamente, a necessidade de sua devida atualização monetária.

Com efeito, o STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF (Relator: Ministro Eros Grau, Órgão julgador: Tribunal Pleno, DJ 22/02/2000), definiu os critérios para o ressarcimento de valores indevidamente percebidos por servidores nos seguintes moldes:

(...)

Resta evidente que, **no presente caso, não se fazem presentes os requisitos necessários para fundamentar a dispensa de ressarcimento ao erário e a devolução dos valores descontados dos contracheques dos substituídos pelo Sindicato autor, em razão de pagamentos realizados em decorrência de decisão liminar pela Administração**" (fls. 3.926/3.933e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, para a reforma do acórdão aqui guerreado" (fl. 3.934e).

Contrarrrazões, a fls. 3.935/3.959e, pelo não conhecimento do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 284 do STF, ante a deficiência da fundamentação, e das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, ou pelo seu improvimento.

A decisão de fls. 3.964/3.968e destacou que a hipótese dos autos é diversa do Tema 531/STJ, "no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **'quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei**, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (fl. 3.966e). Registrou, ainda, **"não ser hipótese de sobrestamento para o fim de aguardar o pronunciamento do STJ no REsp 1401560/MT e na Pet 12482/DF (Tema 692), dada a proposta de revisão de entendimento, visto que a discussão do tema repetitivo se restringiu à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada**, havendo, portanto, distinção em relação às circunstâncias fáticas subjacentes aos presentes autos" (fl. 3.966e). Após, a referida decisão inadmitiu o Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, sendo interposto o presente Agravo em Recurso Especial, em que sustenta a recorrente, especialmente a fl. 3.983e, a inaplicabilidade do referido óbice sumular (fls. 3.972/3.986e).

Contraminuta, a fls. 3.997/4.021e, reiterando as razões e óbices apontados nas contrarrrazões ao Recurso Especial e pugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

A fls. 4.043/4.048e, tendo em vista o decidido pela Primeira Seção nas Questões de Ordem suscitadas nos REsps 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, no sentido de que "a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se 'o Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública'" (Tema 1.009), determinei o retorno dos autos à origem, "para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça".

A fls. 4.057/4.058e, a Corte de origem determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento dos recursos paradigmas pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma no art. 1.030, III, do CPC/2015.

Em seguida, o Vice-Presidente do Tribunal **a quo**, reexaminando a controvérsia, inadmitiu o Recurso Especial, por entender que o acórdão não violou os dispositivos tidos como violados; que se aplica, no caso, a Súmula 83/STJ; que, por não ter a nova orientação, decorrente do julgamento dos Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL – que cuidam de devolução de valores pagos pela Administração Pública, por erro operacional ou de cálculo –, aplicação imediata, ante a modulação dos seus efeitos, não deve ser aplicada ao recurso ora em análise, porque a ação fora distribuída anteriormente à publicação do aludido paradigma (Tema 1.009/STJ).

Interpôs, assim, a UNIÃO novo Agravo em Recurso Especial, a fls. 4.090/4.106e, destacando que a Súmula 83/STJ foi aplicada equivocadamente, tendo em vista que **o Tema 1.009/STJ "não diz respeito ao caso dos autos**, no qual se busca o ressarcimento de valores pagos **em decorrência de liminar posteriormente revogada** e não, o ressarcimento decorrente de eventual erro operacional" (fl. 4.094e); que "a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a restituição ao Erário em virtude do ressarcimento de valores pagos em decorrência de liminar posteriormente revogada, tendo em vista que, nesse caso, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou ao servidor (...) uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado" (fl. 4.094e), citando vários precedentes sobre o assunto; que "o Recurso Especial da União encontra-se bem fundamentado e deixa clara a violação aos artigos 46 e 114 da Lei nº 8.112/90, no art. 53 da Lei nº 9.784/99, no art. 884 do Código Civil, na Súmula nº 473 do STF, na Súmula 235 do TCU e ao entendimento consolidado no Eg. STJ" (fl. 4.099e).

Contraminuta, a fls. 4.112/4.135e, sustentando que se aplica ao caso o Tema 531/STJ; a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ; ausência de interesse recursal, em face da aplicação da Súmula 7/STJ. Alega razões de mérito e pede, a final, o não conhecimento ou o improvimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.065 - RJ (2020/0134675-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE - RJ
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271
ALICE STREIT LUCENA E OUTRO(S) - RS106712

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE-RJ, em desfavor da União, perante a Justiça Federal, objetivando "declarar a ilegalidade dos descontos em face da impossibilidade de se exigir a cobrança de valores percebidos e usufruídos, de boa-fé, pelos substituídos em razão da concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000" – no qual o TRT/1ª Região, em processo de competência originária, deferira liminar, confirmada por acórdão concessivo do **writ**, pela Corte Regional, para garantir, aos servidores ora substituídos, que exerciam o cargo em comissão de Chefe de Gabinete no aludido Tribunal, o pagamento, a partir do ajuizamento do **mandamus**, a título de VPNI, da diferença remuneratória entre o cargo em comissão CJ-1 e a função comissionada FC-5 –, tendo o TST, em acórdão transitado em julgado, dado provimento ao Recurso Ordinário da UNIÃO e denegado a segurança. Na presente Ação Coletiva requereu-se também a anulação do Ofício-Circular 358, de 05/12/2017, do Diretor-Geral do TRT/1ª Região, que intimou os servidores ora substituídos de que o seu recurso administrativo – interposto contra a determinação de devolução dos valores recebidos por força do Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, que restou denegado pelo TST, com trânsito em julgado – fora improvido, e de que a reposição seria feita, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, a partir de janeiro de 2012, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90.

III. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, na presente Ação Coletiva, para "determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017)". O acórdão recorrido

manteve a sentença, ao fundamento de que os valores foram recebidos, pelos servidores, de boa-fé, por força de liminar, confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, e de que a jurisprudência do STJ consagra a irrepetibilidade dos créditos recebidos de boa-fé por servidores, em decorrência de interpretação errônea da lei, de erro ou equívoco da Administração. O presente Recurso Especial aponta violação aos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90, 53 da Lei 9.789/99 e 884 do Código Civil, bem como às Súmulas 473/STF e 235/TCU.

IV. Por força da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário (ou no âmbito administrativo, pelo TCU, no caso da Súmula 235/TCU), não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais. Não conhecimento do Recurso Especial, no particular.

V. O caso em julgamento, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar – confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo TST, com trânsito em julgado –, não se amolda à matéria referente ao Tema 531/STJ ("Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"). Assim sendo, inaplicável, ao caso dos autos, a jurisprudência do STJ invocada pelo acórdão recorrido.

VI. O pedido formulado na inicial da presente Ação Coletiva é claro, no sentido de obstar a cobrança, pela Administração, de valores recebidos, pelos servidores ora substituídos, no anterior Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, denegado pelo TST, que cassou a segurança deferida pelo TRT/1ª Região. O presente feito não envolve devolução de qualquer valor pago pela Administração **sponte sua**, mas apenas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada.

VII. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

VIII. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado' (REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.

IX. A presente hipótese cuida de acórdão concessivo de segurança, proferido em sede de competência originária, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso Ordinário, com trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em dupla conformidade, ou, ainda, em estabilização da primeira decisão, favorável aos servidores, conforme EREsp 1.086.154/RS, julgado pela Corte Especial do STJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/03/2014).

X. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da União, e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, trata-se de Ação Coletiva, ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE-RJ, em desfavor da UNIÃO, perante a Justiça Federal, objetivando "declarar a ilegalidade dos descontos em face da impossibilidade de se exigir a cobrança de valores percebidos e usufruídos, de boa-fé, pelos substituídos, em razão da concessão da ordem no Mandado de Segurança n° 0017525-26.2012.5.01.0000" – no qual o TRT/1ª Região, em processo de competência originária, deferira liminar, confirmada por acórdão concessivo do **writ**, pela Corte Regional, para garantir, aos servidores ora substituídos, que exerciam o cargo em comissão de Chefe de Gabinete no aludido Tribunal, o pagamento, a partir do ajuizamento do **mandamus**, a título de VPNI, da diferença remuneratória entre o cargo em comissão CJ-1 e a função comissionada FC-5 –, tendo o TST, em acórdão transitado em julgado, dado provimento ao Recurso Ordinário da UNIÃO e denegado a segurança. Na presente Ação Coletiva requereu-se também a anulação do Ofício-Circular 358, de 05/12/2017, do Diretor-Geral do TRT/1ª Região, que intimou os servidores ora substituídos de que o seu recurso administrativo – interposto contra a determinação de devolução dos valores recebidos por força do Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, que restou denegado pelo TST, com trânsito em julgado – fora improvido, e de que a reposição seria feita, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, a partir de janeiro de 2012, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90 (fls. 27e, 188/189e, 491e).

Eis o teor do pedido inicial, na presente Ação Coletiva:

"Ante o exposto, em favor dos servidores substituídos (todos aqueles que se encontram na situação fática relatada), pede:

(a) **a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para determinar que a ré se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos substituídos devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança n° 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos n° 0017948-83.2012.5.01.0000 e n° 0000050-23.2013.5.01.0000;**

(...)

(d) o julgamento de procedência dos pedidos, para confirmar a liminar concedida e:

(d.1) **declarar a ilegalidade dos descontos em face da impossibilidade de se exigir a cobrança de valores percebidos e usufruídos, de boa-fé, pelos substituídos em razão da concessão da ordem no Mandado de Segurança n° 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (n° 0017948-83.2012.5.01.0000 e n° 0000050-23.2013.5.01.0000);**

(d.2) em razão do declarado:

(d.2.1) **anular o Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRT-PROAD 6072/2017), e qualquer ordem de cobrança porventura emanada;**

(d.2.2) **condenar a demandada em obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar os descontos remuneratórios e em obrigação de pagar os valores referentes aos descontos eventualmente realizados, tudo acrescido de juros legais e correção monetária;**

(d.2.3) condenar a demandada ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários de advogado, estes fixados com base no artigo 85 Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas realizadas com contador para apresentação de cálculos à execução;" (fls. 27/28e).

Foi deferida a tutela provisória de urgência, pelo Juízo Federal, em 19/01/2018, no presente feito, "determinando à União que se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos substituídos devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000" (fl. 565e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, na presente Ação Coletiva, para "determinar à União que se **abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017)**", condenando-a, ainda, "ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I e §4º, III, CPC)" (fls. 3.839/3.844e), **in verbis:**

"Trata-se de ação na qual o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro pretende impedir a cobrança de valores percebidos e usufruídos pelos substituídos em razão da concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017) e 'qualquer ordem de cobrança porventura emanada'.

Conforme relatado na inicial, **os substituídos que ocupavam o cargo de Chefe de Gabinete junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sofreram redução salarial ao serem exonerados do cargo de Chefe de Gabinete, CJ-1, e, imediatamente, designados para a função de Chefe de Gabinete, FC-5, mantendo inalteradas**

todas as suas atribuições.

A partir de tal fato, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000, no qual foi deferida medida liminar determinando a imediata inclusão em folha da VPNI criada para cobrir tal redução. A liminar foi confirmada em sentença, sendo concedida a segurança.

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela União e o Ministério Público do Trabalho e reformou a decisão anterior, denegando a segurança, nos seguintes termos (fl. 167):

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e conhecer dos recursos ordinários interpostos pela União e o Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para, cassando a segurança concedida, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenha de pagar aos impetrantes, servidores que exercem funções de Chefe de Gabinete, FC-5, a 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI', referente ao mesmo nível remuneratório que vinham auferindo à época em que investidos no cargo em comissão CJ-1.

A partir da alteração da decisão anterior, que sustentava o pagamento das diferenças remuneratórias aos servidores, a Administração expediu Ofício Circular (nº 284/2017 - SEP/CPPE - TRT - PROAD 6072/2017), em setembro de 2017, comunicando os substituídos que haveria necessidade de devolução dos valores pagos por força da decisão judicial já revogada (fl. 179).

Houve recurso administrativo, que foi improvido, sendo determinado o desconto parcelado, em folha de pagamento, a partir de janeiro de 2018, conforme teor do Ofício Circular 358/2017, de 5 de dezembro de 2017 (fl. 491):

Prezada Senhora,

Encaminho os documentos anexos para ciência do indeferimento do pleito contido na manifestação de V.S.^a quanto ao débito registrado nos autos do processo em epígrafe, anteriormente noticiado por meio do Ofício Circular nº 284/2017-SEP/CPPE.

Assim sendo, em cumprimento à decisão da Autoridade Máxima deste Regional, informo que a Coordenadoria de Pagamento

de Pessoal - CPPE dará início à reposição ao erário mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, a partir do mês de janeiro/2018, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

A parte autora insurge-se contra tal decisão, sustentando que não seria possível determinar o desconto dos valores que foram recebidos pelos servidores por força de decisão judicial, de boa-fé.

De fato, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de haver obrigatoriedade de devolução de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui julgados em sentido contrário, reputando-se indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial, ainda que antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do beneficiário e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

(...)

Na presente situação, está claro que **os servidores só receberam as diferenças remuneratórias porque havia decisão judicial que respaldasse tal pagamento, não se podendo afirmar a existência de má-fé.**

(...)

Caracterizada, portanto, a boa-fé dos beneficiários, não se mostra cabível a repetição dos valores recebidos. Os servidores utilizaram as quantias em seu favor por reputar já inseridos tais recursos em seu patrimônio pessoal, não sendo cabível a restituição posterior, nessa situação específica.

Somada ao caráter alimentar da verba, a boa-fé dos servidores no recebimento de tais verbas por decisão judicial impede a devolução do montante recebido ao longo do tempo em que vigorou a dita decisão.

Portanto, **impõe-se a procedência do pedido para que a União seja impedida de efetuar cobrança dos valores mencionados no Ofício Circular nº 358/2017 (fl. 491)" (fls. 3.840/3.843e).**

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, nos seguintes termos:

"Inicialmente, conheço da remessa necessária e da apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, **trata-se de remessa necessária e apelação**

interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença (fls. 3839/3844) que, nos autos da ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE-RJ em face da apelante, julgou procedente o pedido, a fim de determinar que o ente público se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança a título de reposição ao erário, relativo a parcelas de VPNI que foram pagas por força de decisões proferidas em mandados de segurança, bem como a anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017).

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

'[...] Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525- 26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000), com anulação do Ofício Circular nº 358/2017-SEP/CPPE (TRTPROAD 6072/2017).**

Condeno a ré, União, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I e §4º, III, CPC).

Custas pela União, sucumbente, na forma da Lei 9.289/96.

Oficie-se ao relator do agravo, informando quanto à prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

(...)'

Deve ser mantido o julgado recorrido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de reposição ao erário de verbas indevidamente pagas pela Administração Pública, a título de retribuição pelo desempenho da função de Chefe de Gabinete no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

De acordo com as informações contidas à inicial, na hipótese, a controvérsia teve início com a edição da Resolução TRT-1 nº 48/2012 que, em cumprimento à Resolução CSJT nº 63/2010 (fls. 55/62), alterou a função de Chefe de Gabinete de CJ-1 para FC-05, reduzindo consideravelmente o valor, mantendo, contudo, todas as atribuições do cargo.

Diante da situação em tela, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000, tendo como autoridade coatora a Presidente do Eg. TRT - 1ª Região, Dra. Maria de Lourdes Sallaberry, no qual foi deferida medida liminar (fls. 88/98) determinando a imediata inclusão em folha da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a fim de cobrir a diferença oriunda da alteração da retribuição da Chefia de Gabinete de CJ-1 para FC-5. Posteriormente, foi proferido acórdão pelo Órgão Especial daquela Corte (fls. 102/135), que resolveu, por maioria, conceder a segurança, nos seguintes termos (fls. 133):

'Diante do exposto, concedo a segurança perseguida para determinar que aos impetrantes seja resguardado, por meio da denominada 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada', o mesmo nível remuneratório que vinham auferindo à época em que investidas no cargo em comissão CJ-1, ainda como exercendo a função gratificada FC-5 e enquanto perdurar o exercício das funções típicas de Chefe de Gabinete.'

Em sede de embargos de declaração o julgado foi integrado da seguinte forma:

'Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los para fazer constar da parte dispositiva do v. acórdão hostilizado, sem imprimir-lhe efeito modificativo, a **determinação de imediato pagamento da VPNI concedida, assim como dos valores relativos a essa, vencidos desde a data do ajuizamento da presente ação de segurança,** conforme o disposto no §4º da Lei 12.016/09.'

Em face do **decisum**, foi interposto Recurso Ordinário decidido em **06/10/2014 pelo Tribunal Superior do Trabalho com o seguinte posicionamento:**

'RECURSOS ORDINÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTOS PELA UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA. ATO OMISSIVO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2012 DO TRT DA 1ª REGIÃO.

O ato que determina o reenquadramento dos cargos e funções no âmbito do TRT da 1ª Região (Resolução Administrativa nº 48/2012), e, por conseguinte, **altera a retribuição pelo exercício do cargo**

de Chefe de Gabinete, CJ-1, para a função comissionada FC-5, sem estabelecer forma de garantir a irredutibilidade dos valores da remuneração, não importa afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Os valores que eram percebidos por servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de Chefia de Gabinete, CJ-1, constitui elemento da remuneração, e não do vencimento. **O art. 37, XV, da Constituição Federal assegura a irredutibilidade de vencimentos ao servidor público; no entanto, não inclui em seu rol a remuneração relativa aos cargos em comissão e às funções de confiança de servidores que ocupam cargo efetivo.**

Logo, não se evidencia ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado, tampouco direito líquido e certo dos impetrantes a ensejar a manutenção da segurança deferida na origem. Precedentes do CNJ e do CSJT.

Recurso ordinário conhecido e provido.'

Ocorre que as partes estavam recebendo os valores em questão desde o deferimento da medida liminar pelo Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido a mesma corroborada por acórdão daquela Corte, sendo legítima, portanto, a percepção da VPNI, o que descaracteriza a má-fé que, se caso comprovada, geraria a obrigação de restituição ao erário. Verifica-se que à época do acórdão, ou seja, 17 de outubro de 2013, a matéria relativa à irrepetibilidade dos créditos recebidos de boa-fé por servidores em decorrência de erro de interpretação da Administração há muito se encontrava sedimentada em sede dos tribunais superiores, conforme se pode inferir dos julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais remontam ao ano de 2006, que seguem:

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CARDIOPATIA GRAVE. REFORMA. CONCEDIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA DOENÇA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR 4 MESES. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É indevida a restituição dos valores pagos aos Servidores Públicos, quando constatada a boa-fé do beneficiado, **em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 703.991/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 371)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, **com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008)

No mesmo sentido os julgados: REsp 773.323/DF; RMS 10.332/DF; AgRg no REsp 987.829/RS; AgRg no Ag 854.368/RS; AgRg no REsp 870.434/RN, dentre outros. Esta Casa também já se pronunciou nesse sentido conforme ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SGP Nº 15, DE 23.12.2013. **VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO**. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 1036 DO CPC. VALORES DESCONTADOS. IRREPETIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.

A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir acerca do dever de ressarcimento da parte autora em relação aos pagamentos indevidos **decorrentes de erro da Administração**.

2. Não se desconhece que a Administração deve rever seus atos, quando eivados de vícios insanáveis, para anulá-los, pois deles, em tese, não se originam efeitos, podendo, ainda, revogar os atos administrativos pelo critério de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos produzidos já incorporados ao patrimônio do destinatário, com supedâneo na supremacia do interesse público, e nos princípios da autotutela da autoexecutoriedade. 3. Tem lugar a exigibilidade de valores pagos indevidamente, assim recebidos por servidor público, sob a forma de reposição ao Erário, com desconto em folha previsto em lei, tendo em vista o princípio da

indisponibilidade do patrimônio público em face do princípio do enriquecimento sem causa, sendo que qualquer restrição a tal preceito deverá ser interpretada restritivamente. 4. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que será sempre repetível quando envolver má-fé no recebimento indevido pelo servidor público beneficiário, ou não caracterizada a natureza alimentar da verba. 5. No caso em tela, verifica-se, da leitura dos autos, que o autor é servidor público federal aposentado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, nos termos da portaria nº 16 de 19/03/1998, e teve o fundamento de sua aposentadoria retificado, por meio do processo administrativo nº 25150.005.837/2010-32, para que passasse a constar: 'de acordo com o art. 40, inc. III, alínea 'a', da CF/88 com a vantagem do art. 192, inciso II, da lei nº 8.112/90', conforme Portaria nº 132/2011. Por essa razão, o autor passou a perceber a rubrica prevista no artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90. 6. Em 16/09/2015, por força da Orientação Normativa nº 15 SEGEP/MPOG, de 23 de dezembro de 2013, houve a notificação do autor para o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo nº 25150.001.098/2015-23 acerca da supressão da rubrica prevista art. 192, II da Lei nº 8.112/90 dos seus proventos por ter sido constatado que não haveria direito à conversão do tempo de trabalho especial em comum. [...] 7. Depreende-se que **não há qualquer indício de que o ora apelado tenha agido de má-fé, contribuindo para o erro que gerou o indébito**, uma vez que a rubrica do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90 foi concedida ao apelado por meio de processo administrativo com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 0004706-95.2016.4.02.5004, Relator: Desembargador Federal ALUISIO MENDES, Data de Julgamento: 18/08/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJE: 13/02/2019) (grifos nossos)

Denota-se dos julgados transcritos o entendimento sedimentado em nosso ordenamento jurídico no sentido do **descabimento de restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público** e foi exatamente o que se verificou na hipótese, **pois os descontos nos vencimentos se deram por decisão judicial confirmada por um Colegiado**. Logo, não há que prevalecer o argumento da apelante de que o ressarcimento seria devido mesmo em tais casos.

Ressalte-se também por necessário a aplicabilidade do princípio da

legítima confiança, o qual se coaduna na presunção de que **os atos administrativos** se revestem dos princípios da legalidade estrita, bem como o da segurança jurídica.

Desta forma, impõe-se a manutenção do julgado, a fim de que a União Federal se abstenha de proceder à cobrança dos valores mencionados no Ofício Circular nº 358/2017 (fl. 491) em face dos substituídos, tendo em vista que não se desincumbiu do ônus de comprovar a má-fé dos mesmos, bem como pelo fato de se revestir tais verbas de caráter alimentar e proceda à devolução dos valores eventualmente descontados a tal título.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação, na forma da fundamentação supra. Determino a majoração dos honorários, a título recursal, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 60.000,00 – fls. 28), observando-se os limites previstos no art. 85, §3 e incisos, do CPC de 2015" (fls. 3.914/3.917e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta contrariedade aos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90, 53 da Lei 9.789/99 e 884 do Código Civil, bem como às Súmulas 473/STF e 235/TCU, sustentando, em síntese, que, "*in casu*, **NÃO SE TRATA DE ERRÔNEA OU INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA LEI POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E, SIM, DE PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA**, não havendo, portanto, que se falar em boa-fé, já que não há, nesse caso, presunção de definitividade, tampouco expectativa legítima de recebimento, ante a própria instabilidade dessa espécie de provimento precário. A ausência de definitividade da decisão afasta qualquer alegação de boa-fé, eis que desde o recebimento das verbas, os autores tinham conhecimento que aquele pagamento era decorrente de decisão judicial precária, que poderia ser reformada em desfavor dos mesmos. Reitere-se: não há que se falar em boa-fé pois a antecipação da tutela advém de um juízo provisório, baseado em cognição perfunctória, que, por esse motivo, pode ser revogada a qualquer tempo".

De fato, consoante apontado pela UNIÃO, o caso vertente, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar – confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo TST, com trânsito em julgado –, **não se amolda** à matéria referente ao Tema 531/STJ ("**Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei**, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("**Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo)**, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé

Superior Tribunal de Justiça

objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido").

Cumprе ressaltar, no que tange à alegada ofensa às Súmulas 473/STF e 235/TCU, que resta consolidado o entendimento, no âmbito desta Corte, por força da Súmula 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário (ou no âmbito administrativo, pelo TCU, no caso da Súmula 235/TCU), não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais.

Assim, não há como conhecer, no tópico, da presente irresignação.

Quanto ao mais, o presente Recurso Especial merece ser conhecido, inaplicando-se os óbices invocados em contrarrazões ao Recurso Especial e reiterados em contraminuta ao Agravo em Recurso Especial (fls. 3.940/3.948e, 4.116/4.124e).

Com efeito, o Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, bem delimitou a questão de direito controvertida – que deve ser solucionada à luz do contexto fático delineado no acórdão recorrido –, a tese e a controvérsia discutida no Recurso Especial encontram-se devidamente prequestionadas, apontando o apelo nobre os dispositivos de lei que entende ofendidos pelo aresto impugnado, cujo exame revela evidente o interesse recursal da UNIÃO, ante a jurisprudência do STJ sobre o assunto, inaplicando-se, no caso, a Súmula 83/STJ. Assim, não há que se falar em incidência das Súmulas 284 do STF e 7, 211 e 83 do STJ ou em falta de interesse recursal da UNIÃO.

Sendo assim, conheço do Agravo em Recurso Especial, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da UNIÃO.

Quanto ao mérito, sobre a matéria objeto da presente ação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido da **possibilidade de devolução**, ao Erário, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor público, **em razão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassadas**.

Isso porque, consoante a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, **"tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado**. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.**

(...)

2. **É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014.**

3. **O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos.**

4. **Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.****

1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves).

2. **'[...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser 'obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em**

face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.' (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial – naquele caso, titular de benefício previdenciário – devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida *in casu*.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a 'legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu

patrimônio' (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: 'quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.' (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, 'ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece', o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b)

liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

Tal orientação foi reafirmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 12/02/2014, do REsp 1.401.560/MT, na forma do art. 543-C do CPC/73 (Tema 692/STJ), Relator originário o Ministro SÉRGIO KUKINA, Relator para o acórdão o Ministro ARI PARGENDLER:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor.

O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (*declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675*) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor

da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.401.560/MT, Rel. originário Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 13/10/2015).

Em 19/03/2015, em matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, no julgamento do ARE 722.421/MG-RG (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/03/2015, Tema 799/STF).

Destaca-se, ainda, que, não obstante a proposta de revisão da referida tese, relativa a benefícios previdenciários, no âmbito da Questão de Ordem na Pet 12.482/DF, o Tema 692/STJ ainda não foi revisto por esta Corte.

Entretanto, **o mencionado entendimento passou a ser adotado – e continua a sê-lo – também para os servidores públicos, em relação aos quais não se pode presumir a percepção de boa-fé, no caso em que os valores são pagos em decorrência de decisão judicial precária ou não definitiva, sujeita a eventual reforma.** Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.

2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.

3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.

4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo

na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

5. É por esse motivo que, **segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário.** Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. **Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.**

7. **Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.**

8. **No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.**

9. **Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.**

10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela

Superior Tribunal de Justiça

instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011).

Tal orientação vem sendo mantida, inclusive em julgados mais recentes do STJ.

Com efeito, "a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução**" (STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019).

Em igual sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO PRECÁRIA**. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar a devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial precária, posteriormente revogada. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - **Não se trata, na hipótese dos autos, de recebimento de valores em razão de interpretação errônea de lei pela administração**, caso em que seria indevida a devolução dos valores, segundo orientação firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 531/STJ: 'Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público' (1ª S., REsp. 1.244.182/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.10.2012.)

III - **No caso os valores foram recebidos em razão de decisão judicial precária, circunstância que, conforme entendimento pacífico desta Corte obriga a devolução. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 16/3/2021; AgInt no REsp 1.812.326/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 26/11/2020.**

IV - A matéria relacionada ao excesso da cobrança não foi debatida na Corte de origem, configurando inovação recursal inviável de conhecimento

nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.' (REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

2. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021).

Por outro lado, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte entende que é **"incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de decisão judicial posteriormente reformada, em sede de recurso especial"** (STJ, AgRg no AREsp 405.924/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

Contudo, **diferente da presente situação**, trata-se de hipótese **excepcional**, na qual servidor público recebeu valores, por força de sentença de mérito, confirmada em 2º Grau e posteriormente reformada tão somente pelo STJ. Naquele caso excepcional, entendeu a Primeira Turma desta Corte, com fundamento em precedente da Corte Especial (REsp 1.086.154/RS, DJe de 19/03/2014), pela impossibilidade de devolução de valores por ele recebidos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO OU PENSIONISTA DE BOA-FÉ, DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão

recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de decisão judicial posteriormente reformada, em sede de recurso especial.

III – O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 405.924/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

O voto condutor do aludido julgado assim se fundamentou, fazendo remissão aos EREsp 1.086.154/RS, julgados pela Corte Especial do STJ:

"Com efeito, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de decisão judicial **posteriormente reformada, em sede de recurso especial**, porquanto **'a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância**, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância', conforme julgado da Corte Especial assim ementado: (...)"

No mesmo sentido o seguinte precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando

estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento.

(...)

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos" (STJ, EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/03/2014).

O voto condutor do referido precedente da Corte Especial do STJ apresenta os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"07. Com efeito, não se desconhece que a 1ª Seção, há bem pouco tempo, decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente. Na ocasião do julgamento, afastou-se o elemento da boa-fé objetiva porque, recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade de tal recebimento por ordem judicial (REsp 1.384.418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013, publicado no informativo de jurisprudência nº 524, de 28/08/2013).

08. Sucede, entretanto, que, na espécie, há uma peculiaridade de suma relevância para o julgamento desta controvérsia: o embargado teve restabelecida a pensão por força de decisão

proferida, em cognição exauriente, pelo Juiz de primeiro grau (sentença), a qual foi confirmada, por unanimidade, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região.

09. Esse duplo conforme – ou dupla conformidade – entre a sentença e o acórdão, gera a estabilização da decisão de primeira instância, razão pela qual, ainda que o resultado do julgamento se dê por maioria, é vedada a oposição dos embargos infringentes para rediscussão da matéria.

10. Vale dizer, nessas hipóteses, subsiste ao inconformado apenas a interposição de recursos de natureza extraordinária (REsp ou RE), de fundamentação vinculada, em que é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo.

11. Logo, se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução provisória; de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

12. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento. E essa confiança, porque não se confunde com o mero estado psicológico de ignorância sobre os fatos ou sobre o direito, é o que caracteriza a boa-fé objetiva.

13. A par desses argumentos, mister destacar, ainda, o teor da súm 34 da Advocacia-Geral da União: 'Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública' (extraído da página eletrônica da AGU).

14. Nessa senda, se a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar recebida de boa-fé por servidor público, com maior razão assim também deve ser entendido na hipótese dos autos, em que o restabelecimento do benefício previdenciário deu-se por ordem judicial.

15. Ademais de todo o exposto, não se mostra razoável impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da

própria subsistência e de sua família".

No julgamento do REsp 1.421.530/CE (DJe de 28/04/2014), também o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES adotou igual compreensão, consoante se extrai do seu inteiro teor:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, com base na alínea 'a' do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa:

Administrativo e Processual civil. Servidor público. Quintos incorporados por força de decisão judicial. Reforma do julgado. Devolução ao erário. Evidenciada a boa fé, descabe a restituição. Precedente do STJ. Juros moratórios de 6% ao ano até o advento da Lei 11.960/09, a partir desta, conforme os critérios nela previstos. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ante a ausência de vícios no acórdão recorrido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 46, § 3º da Lei 8.112/1990 e art. 876 do Código Civil, na medida que impõe-se a devolução ao Erário dos valores percebidos pelo recorrido em decorrência de sentença judicial posteriormente reformada, independentemente da existência de boa-fé.

O recorrido ofereceu contrarrazões ao recurso especial, onde pugnam pelo seu não conhecimento ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizadores.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consta do acórdão regional, o recorrido percebeu verbas remuneratórias (VPNI - art. 62 da Lei 8.112/1990 - quintos) em razão de sentença judicial que concedeu a segurança, a qual foi confirmada pelo Tribunal de origem e posteriormente reformado por este STJ.

Desta forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, **inexiste dever de devolver ao Erário os valores recebidos, na medida que não se tratava de decisão judicial precária, mas sim de sentença de mérito que examinou em sua profundidade a questão jurídica,**

sendo inclusive confirmada pelo Tribunal regional, vindo a ser revista apenas em sede de recurso especial por este STJ.

Nesse sentido decidiu recentemente a Corte Especial do STJ, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. **CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. **A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.**

2. **Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.**

(...)

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial".

Ocorre, porém, **como visto no acórdão recorrido**, que a presente hipótese trata de **acórdão concessivo de segurança, proferido em sede de competência originária, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso Ordinário, com trânsito em julgado**. Não há, portanto, que se falar em dupla conformidade, ou, ainda, em estabilização da primeira decisão, favorável aos servidores.

O acórdão recorrido fundamenta-se, ainda, em jurisprudência do STJ relativa à irrepetibilidade de valores recebidos, por servidores, em face de interpretação errônea da lei ou de erro ou equívoco da Administração Pública (fl. 3.916e).

Entretanto, tal não é a hipótese dos autos, na qual se trata de devolução de valores recebidos por força de liminar, confirmada por acórdão do TRT/1ª Região, em processo de sua competência originária, cujo acórdão foi posteriormente reformado pelo TST, que denegou a segurança, com trânsito em julgado.

Superior Tribunal de Justiça

O pedido formulado na inicial da presente Ação Coletiva é no sentido de obstar a cobrança, pela Administração, de valores recebidos, pelos servidores ora substituídos, no anterior Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000, denegado pelo TST, que cassou a segurança deferida pelo TRT/1ª Região.

O ato impugnado refere-se ao Ofício-Circular 358, de 05/12/2017, expedido pelo Diretor-Geral do TRT/1ª Região, que intima os servidores de que o seu recurso administrativo – quanto ao débito objeto do Ofício-Circular 284, de 29/09/2017, concernente aos valores recebidos em decorrência da liminar e da concessão do Mandado de Segurança pelo TRT/1ª Região, posteriormente denegado pelo TST – fora improvido, e que os valores seriam descontados em folha de pagamento, de forma parcelada, a partir de janeiro de 2018, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/90 (fls. 188/189e e 491e).

A presente Ação Coletiva não envolve qualquer valor pago pela Administração **sponte sua**, mas apenas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada.

Com efeito, o anterior Mandado de Segurança fora impetrado, no TRT/1ª Região, em 27/11/2012, para evitar redução da remuneração do cargo em comissão CJ-1, e a liminar foi deferida em 05/12/2012, por força da qual os servidores passaram a receber a diferença entre o cargo em comissão CJ-1 e a função comissionada FC-5, a título de VPNI, mantendo-se tal situação até a reforma, pelo TST, em 06/10/2014, do acórdão concessivo do **writ**, com trânsito em julgado em 19/05/2017 (fls. 594/619e, 88/98e, 99/134e, 149/167e, 172/176e e 488e).

A restituição de valores foi precedida do devido processo legal. O Ofício-Circular 284, de 29/09/2017, do TRT/1ª Região, abriu prazo de quinze dias para manifestação dos servidores quanto à determinação de devolução dos valores recebidos, no Mandado de Segurança 0017525-26.2012.5.01.0000 (fl. 188e). A própria inicial da presente Ação Coletiva esclarece que foi apresentada defesa administrativa pelos servidores, que foi desacolhida, após o que foi expedido o Ofício-Circular 358, de 05/12/2017, pelo TRT/1ª Região, intimando os servidores do indeferimento do pleito e de que o desconto dos valores seria feito a contar de janeiro de 2018 (fls. 5/6e, 563e e 491e).

Ante todo o exposto, ante a atual jurisprudência do STJ, merece acolhida o Recurso Especial da UNIÃO.

Pelo exposto, conheço do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da UNIÃO, e, nessa extensão, dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0134675-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.711.065 / RJ**

Números Origem: 0000050-23.2013.5.01.0000 0008459-17.2015.5.01.0000 00175252620125010000
0017948-83.2012.5.01.0000 0098714-30.2017.4.025101 017525-26.2012.5.01.0000
0230900-17.2017.4.02.5101 02309001720174025101 175252620125010000
179488320125010000 2017.51.01.230900-8 201751012309008 2309001720174025101
502320135010000 84591720155010000 987143020174025101

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE - RJ
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271
ALICE STREIT LUCENA E OUTRO(S) - RS106712

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALICE STREIT LUCENA**, pela parte AGRAVADA: SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.